



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2172/2010

SÚMULA: Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Aprovou e eu, Prefeito Municipal na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas “ME”, Empresas de Pequeno Porte “EPP” e ao Microempreendedor Individual “MEI”, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, ‘d’, artigo 170, inciso IX, e artigo 179 todos da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI constantes do Capítulo II e do § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo único. Considera-se Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I – tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº. 123/2006;

II – seja optante pelo Simples Nacional;

III – exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV – não possua mais de um estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Artigo 3º. Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a implementar políticas públicas municipais de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores, ficam instituídos através desta Lei:

I – a Central de Atendimento à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

Artigo 4º. A Central de Atendimento a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, será um órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado para todos os beneficiados por esta Lei, e tem competência para:

I – Orientar e educar os empresários e microempreendedores quanto as políticas previdenciárias e tributárias, como instrumento de sustentabilidade dos empresários;

II – Oferecer orientação quanto a saúde, segurança e medicina do trabalho.

III - Incentivar a regularização das atividades empreendedoras com fim de reduzir a informalidade nas atividades empresariais;

IV – Dar apoio de outras entidades, encaminhar e promover o treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário

V - Promover a publicidade das Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual com a finalidade de incrementar a visibilidade dos produtos e serviços produzidos e prestados no Município.

VI – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

VII – Disponibilizar aos interessados informações e facilitar o relacionamento entre estes e as instituições financeiras, com relação a créditos e financiamentos;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Emitir Alvará Provisório/Digital nos casos definidos nesta Lei;

IX – Deferir ou não os pedidos de Inscrição Municipal em até 05 (cinco) dias úteis;

X – Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária.

XI – Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Central de Atendimento, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, segurança e medicina do trabalho, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 3º. As inscrições das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores ficarão automaticamente disponíveis e serão utilizadas nos bancos de dados utilizados para licitações no Município, autarquias e demais entidades.

§ 4º. A Central de Atendimento ao Microempresário, Empresário de Pequeno Porte e do Microempreendedor deverá oferecer ao prestador de serviços autônomo domiciliados no Município, através de convênios os Termos de Parcerias o seguinte:

I – servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II – intermediar a relação entre o contratante e o autônomo em face dos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor;

III – manter cadastro atualizado com relação de prestadores de serviços, ordenados por categoria;

IV – identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida, em parceria com a Agência do Trabalhador de Jaguariaíva, indicando os cursos profissionalizantes necessários no Município.

V – averiguar e orientar os prestadores de serviços, quanto a regularidade de contribuições previdenciárias, dentre outras taxas exigidas de acordo com a natureza dos serviços prestados.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

VI – providenciar a inclusão de relação de Microempreendedores com endereço e contato separados por categoria em site oficial do Município para promover a publicidade dos serviços prestados.

Art. 5º. A Central de Atendimento a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que coordenará o programa com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 6º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimentos na infraestrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º. O Poder Executivo, através de Lei específica, fará instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos, econômicos para investimentos na infraestrutura urbanística e imobiliária para instalação de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais - MEI.

I - São diretrizes para constituição do FUNDES:

a) Promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo bens móveis, imóveis que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no Município.

b) Captação de recursos necessários a execução de infraestrutura para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico.

c) Promoção de vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis a atração, incentivo, fomento e apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho.

d) Promoção de gestão de arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento de arrecadação passiva municipal.

e) Captação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivo de consolidar as vocações econômicas municipais.

f) O apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município.

§ 2º. O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos propósitos.

Capítulo II Da Inscrição e Baixa

Art. 7º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º. Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, a título precário, da empresa após concessão.

§ 1º. O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará Provisório será disponibilizado por meio eletrônico através da Central de Atendimento, devendo conter sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar-se em contrário à expedição.

§ 2º. Não serão concedidos Alvarás Provisórios às atividades que promovam a aglomeração de pessoas em quantidades superiores a 50 (cinquenta) pessoas de uma só vez, a geração de ruído e incômodos sob vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas tóxicas e explosivos, bem como as consideradas de grau de risco alto.

§ 3º. A Central de Apoio a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de uso e ocupação do solo e o grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa requerente.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 10. A concessão ou indeferimento do Alvará Provisório ficará disponibilizado no site do Município, que será transmitido por meio da Central de Apoio a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após seu requerimento e terá validade de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses, somente em casos de retificação justificada nos procedimentos de licenciamentos.

§ 1º. Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança, metrologia, controle ambiental, patrimonial, histórico e arquitetônico, preservação contra incêndios, poderão se manifestar em contrário a concessão do Alvará dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 2º. Após a concessão do Alvará Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de concessão do Alvará Provisório.

§ 3º. Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

Seção I

Da responsabilidade

Art. 11. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção II

Do cancelamento do alvará provisório

Art. 12. O Alvará Provisório será cancelado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

IV - ocorrer qualquer violação da legislação sanitária, ambiental, tributária, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Seção III

Da implementação dos projetos e do alvará definitivo

Artigo 13. A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (setenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

Artigo 14. As vistorias finais deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias para expedição de Alvará Definitivo, que terá renovação automática desde que constatada a mesma atividade do alvará original, no mesmo local.

Seção IV

Da inatividade e baixa dos registros

Artigo 15. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Central de Atendimento.

Artigo 16. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores que se encontrarem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º. Em prazo idêntico ao mencionado no *caput*, poderá a municipalidade baixá-la ex-offício.

§ 2º. A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos microempresários, pelos empresários de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Seção V

Das atividades de grau de risco alto



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Somente será concedido alvará provisório para o exercício de atividades consideradas de grau de risco alto após vistoria prévia dos órgãos competentes.

Seção VI

Isenção das Taxas para o início das atividades

Art. 18. As microempresas e os microempreendedores individuais ficam isentos das Taxas de Localização, Funcionamento, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias ao início das atividades, período compreendido entre o 1º mês e 12º mês do exercício das atividades.

§ 1. O enquadramento como microempresa e microempreendedor individual sujeita-se ao conceito e limites fixados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com a isenção estará sujeito ao lançamento retroativo das taxas se exceder no primeiro ano calendário de atividades, receita bruta superior ao limite fixado a nível nacional para microempresa.

§ 3º. Na hipótese do excesso da receita bruta verificado exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para microempresa e para o microempreendedor individual as taxas lançadas serão acrescidas de multa de 30% (trinta por cento).

§ 4º. A penalidade não será aplicada se o contribuinte beneficiado efetuar espontaneamente o pagamento das taxas devidas no mês subsequente ao que se verificar o excesso previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Em caso de encerramento e baixa de registros ou mudança da ocupação, não poderá no prazo de 12 meses seguintes, o mesmo empresário ou microempreendedor receber o benefício de isenção.

Seção VII

Do arquivamento dos atos constitutivos

Art. 19. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 20. Nos casos de atividades não consideradas como de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Microempreendedor:

I – instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. No caso de atividades não consideradas de alto risco, poderá o Município dispensar Microempreendedor Individual do alvará quando o endereço registrado for residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora do estabelecimento.

Capítulo III Da Fiscalização Orientadora

Art. 21. A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e dos empresários individuais, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo lavrará notificação preliminar que deverá conter a respectiva orientação ao responsável pelo estabelecimento.

§ 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, nos casos do artigo 14, será expedido termo de intimação contra o contribuinte para que regularize a situação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§ 1º. Na lavratura do termo de intimação exclui-se a aplicação de multa de infração.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§ 3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 4º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida em 10% (dez por cento) a cada nova reincidência.

§ 5º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa relativamente a infração anterior.

§ 6º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 23. O valor da multa constante do auto de infração, decorrente de irregularidade de natureza não fazendária, sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, redução de 70% (setenta por cento), se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 24. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados - DMS, através de meios eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma da legislação municipal.

Capítulo IV Acesso as Compras Públicas

Art. 25. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas, empresas de pequeno porte e



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

microempreendedores locais e regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por *item*;

II - considera-se licitação por *item* aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 26. Exigir-se-á na habilitação às licitações, nas aquisições de bens e serviços comuns, o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - Inscrição como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual municipal;

IV - Certidão negativa de débito federal, estadual, municipal, do INSS e do FGTS;

V - Carteira de Identidade do Titular Responsável;

Art. 27. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 28. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 29. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolve produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 30. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 31. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 32. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

III - a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município de Jaguariaíva;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 34. Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado do Registro Cadastral emitido para as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 35. O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos regulamentares, firmar convênios visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN e Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e Lei Federal nº. 11.598, de 3 de dezembro de 2007.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas,60 - Centro - Cx.Postal.11- Fone: (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - email: gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros da Central de Atendimento à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias a Central de Atendimento elaborará seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A função de membro da Central de Atendimento não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 37. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas desta Lei Complementar: Lei Complementar nº. 123/2006, Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 39. Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir decretos e instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariáiva, 19 de Maio de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito